



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 23 de março de 19 88

ACORDÃO N.º 103-08.304

Recurso n.º - 91.973 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente - MORAES & CIA. LTDA.

Recorrida: - DRF em BRASÍLIA - DF

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - A inexistência de escrituração na forma das leis comerciais determina a adoção do regime tributário pelo lucro arbitrado (irregularidade material).
Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORAES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de março de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

VISTO EM LOIZ CARLOS PIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 24 MAR 1988 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 91.973

Acórdão nº 103-08.304

Recorrente: MORAES E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

MORAES & CIA. LTDA., CGC 00.450.122/0001-80, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Brasília que manteve o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986.

2. A exigência decorre de arbitramento de lucro, face à inexistência do livro "Registro de Inventário", bem como de livros Auxiliares que possam respaldar a utilização de partidas mensais na escrituração do livro "Diário", conforme consta do Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 18.

3. Em sua impugnação de fls. 60, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: apresenta o livro "Registro de Inventário", que estava extraviado; não deu motivos para o arbitramento, porque jamais usou de artifícios para omitir elementos em prejuízo do Fisco, como prova os documentos colocados à disposição da fiscalização; embora pudesse optar pelo lucro presumido, apresentou as declarações pelo lucro real, o que beneficiou o Fisco.

4. A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, louvando-se no seguinte fundamento constante da ementa de sua decisão de fls. 65/67, a seguir transcrita:

"Desclassificação da escrita - a escrituração resumida do Diário, por partidas mensais, deve ser subsidiada por livros ditos auxiliares, por integrarem ou subsidiarem o Diário, assumem a feição de livros obrigatórios e devem ser autenticados no registro próprio. A inobservância desses requisitos autoriza o arbitramento do lucro. (Ac. 19CC 103-04.423/82)."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.304

Processo nº 10168/004.701/87-20

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 12 de novembro do ano próximo passado, no dia 11 de dezembro seguinte deu entrada em seu recurso de fls. 71/75 sustentando, em resumo, que: os incisos I e IV do artigo 399 do RIR/80 são mencionados no auto de infração como justificadores do arbitramento do lucro, em face de suposta infração aos artigos 157, § 1º, 160, § 1º, 161, inciso I, 162 e 163 do mesmo regulamento; com relação ao inciso IV, não consta no auto de infração ou no "Termo de Encerramento de Fiscalização" nenhum fato que se ajuste ao nele disposto; em relação ao inciso I, é preciso observar o artigo 157 e seu § 1º; a infração não ocorreu porque ob servou a escrituração comercial e fiscal e nela registrou todas as operações realizadas; possui todos os livros auxiliares e documentos; quanto ao livro "Registro de Inventário", foi o mesmo juntado à impugnação; a autoridade julgadora sequer considerou a existência desse livro; simplesmente confirmou o lançamento, sem nenhuma fundamentação. A peça recursória encerra-se com o pedido de seu provimento para restabelecer a tributação com base no lucro real.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. Tendo em vista a veemência com que o assunto foi abordado na peça recursória, cumpre esclarecer, de início, que o motivo determinante do abandono da escrituração decorre do fato de a escrituração da contribuinte utilizar as chamadas "partidas mensais", sem subsidiá-las com livros auxiliares.

3. É o que se deduz da análise da decisão da autoridade julgadora singular: a não exibição do livro "Registro de Inventário"

não foi mencionada. Implicitamente deu o julgador por sanada a irregularidade apontada na peça básica, no que se refere à apresentação do mencionado livro fiscal.

4. Este Conselho, no que se refere à adoção do lucro arbitrado por substituição do lucro real, vem adotando os critérios estabelecidos pelo Acórdão nº 101-73.288, de 11 de maio de 1982, o qual passou a servir de guia a partir de então, fazendo com que a jurisprudência administrativa evoluísse da fase de uma certa perplexidade em relação à matéria para uma mais monolítica, na qual as decisões tornaram-se homogêneas, propiciando, portanto, soluções idênticas para casos idênticos.

5. No acórdão-líder, ora citado, as irregularidades que pudessem justificar o abandono da escrituração foram distinguidas em dois grupos: IRREGULARIDADES FORMAIS e IRREGULARIDADES MATERIAIS.

6. As irregularidades formais são, em síntese, aquelas relacionadas com o atraso na copiagrafia de matrizes, na falta de autenticação de livros, na ausência no LALUR de registros claramente indicados na declaração de rendimentos, imperfeições na elaboração das Demonstrações Financeiras que não comprometam o resultado, etc... Essas irregularidades são facilmente sanáveis, bastando, apenas, um prazo razoável para tanto.

7. A desclassificação da escrita, entretanto, subsistirá caso essas irregularidades não sejam corrigidas no referido prazo. Essa orientação, também estabelecida no referido acórdão-líder, foi ratificada pelo Acórdão nº-CSRF/01-0.241.

8. As irregularidades materiais já dizem respeito aos "vícios, erros ou deficiências da escrituração que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido". A sua correção não é fácil e, na maioria dos casos, impossível. A sua constatação, por si só, justifica o abandono da escrituração.



9. Neste litígio apresenta-se apenas uma irregularidade material. A escrituração do livro "Diário" por partidas mensais, em desacordo com a precisa orientação do § 1º do artigo 160 do RIR/80, reflete, sem dúvida alguma, a inexistência de escrituração na forma das leis comerciais, motivo determinante da adoção do lucro arbitra do listado em primeiro lugar pelo artigo 399 do mesmo regulamento.

10. É oportuno destacar que no livro "Diário" deverão ser lançados, dia a dia, os atos ou operações da atividade da pessoa jurídica, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a sua situação patrimonial. A escrituração resumida do livro "Diário" somente é admitida se calcada em livros auxiliares que permitam o registro individualizado.

11. A contribuinte não possui os livros auxiliares: é o que se deduz não só por não tê-los exibido ao autor do procedimento fiscal, mas, principalmente, por não apresentar a mínima prova nesse sentido, seja através da impugnação, seja através do recurso.

12. Se os tem, recusou-se a apresentá-los, o que também determina a adoção do arbitramento por força do inciso III do artigo 399 do RIR/80.

VOTO, pois, no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 23 de março de 1988.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

